

Comissão de Seguridade Social e Família

Audiência Pública:

Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer

Proponente: Deputada Tereza Nelma

Mais de 1 mil pacientes com câncer morreram no Hospital Geral entre 2015 e 2018

Informação é da Defensoria, que cobra ações para tratamento adequado aos doentes

BRASIL

Os manifestantes relataram falta de medicamento, problemas na estrutura e no atendimento aos pacientes.

Por G1 PA — Belém

13/11/2018 23h:53 · Atualizado há 6 meses



Pacientes relatam dificuldade para tratar câncer na rede federal no Rio

Esta segunda-feira (4) é o Dia Mundial do Combate ao Câncer. Pacientes, acompanhantes e funcionários relatam os problemas nas unidades cariocas.

Por Bom Dia Rio

04/02/2019 10h:47 · Atualizado há 3 meses



Mulher morre após ter atendimento negado no Hospital Getúlio Vargas, na Penha

Paciente foi levada para UPA, onde acabou tendo uma parada respiratória

O Globo

01/08/2018 - 08:13 / Atualizado em 01/08/2018 - 22:52

Falta de radioterapia na rede pública prejudica tratamento de pacientes com câncer

Moradores esperam há pelo menos três meses por tratamento. Serviço foi suspenso por falta de pagamento, mas Secretaria Estadual de Saúde prometeu resolver a situação.

Por TV Anhangueira

11/12/2018 19h:50 · Atualizado há 5 meses



14/11/2015 08h50 · Atualizado em 14/11/2015 08h50

Mulher morre após diagnóstico tardio de câncer no DF, diz família

Marilene Pereira ficou internada 37 dias no Hospital de Brasília. Família entrará na Justiça; Secretaria diz que mulher recebeu tratamento.

AMERICANA

Walter Duarte
11/10/2018
10:52

Última Atualização:
11/10/2018
22:45

Compartilhe



Paciente com câncer em estágio avançado morre à espera de vaga

Mulher estava internada desde 8 de setembro no Hospital Municipal de Americana, aguardando transferência para uma unidade com atendimento oncológico

Projeto de Lei 275/2015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para que os exames sejam realizados no prazo de 30(trinta) dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

.....
“§3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Vigência

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º -A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. [\(Incluído pela Lei nº 13.685 de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

Lei Federal 12.732/2012

Leis da Reconstrução Mamária



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias. [\(Vide Lei nº 13.770 de 2018\)](#)

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. [\(Incluído pela Lei nº 12.802 de 2013\)](#)

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. [\(Incluído pela Lei nº 12.802 de 2013\)](#)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

Leis da Reconstrução Mamária



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.802, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", para dispor sobre o momento da reconstrução mamária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

Leis da Reconstrução Mamária



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/12/2018 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.770, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera as Leis nos 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

*Art. 10-A.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução da mama será efetuada no tempo cirúrgico da mutilação referida no **caput** deste artigo.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo areólo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no **caput** e no § 1º deste artigo.* (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*Art. 2º.

Fonte: Site DataSus

Valores da Tabela SUS (Mastectomia Simples)

■ Procedimento


Procedimento: 04.16.12.003-2 - MASTECTOMIA SIMPLES EM ONCOLOGIA

Grupo: 04 - Procedimentos cirúrgicos

Sub-Grupo: 16 - Cirurgia em oncologia

Forma de Organização: 12 - Mastologia

Competência: 05/2019

 [Histórico de alterações](#)

Modalidade de Atendimento: Hospitalar

Complexidade: Alta Complexidade

Financiamento: Média e Alta Complexidade (MAC)

Sub-Tipo de Financiamento:

Instrumento de Registro: AIH (Proc. Principal)

Sexo: Ambos

Média de Permanência: 2

Tempo de Permanência:

Quantidade Máxima: 1

Idade Mínima: 12 anos

Idade Máxima: 130 anos

Pontos: 250

Atributos Complementares: Inclui valor da anestesia Admite permanência à maior CNRAC Permite Informação de Equipe Cirúrgica

Valores:

Serviço Ambulatorial: R\$ 0,00 Serviço Hospitalar: R\$ 1.312,38

Total Ambulatorial: R\$ 0,00 Serviço Profissional: R\$ 732,69

Total Hospitalar: R\$ 2.045,07

Fonte: Site DataSus

Valores da Tabela SUS (Mastectomia Radical)

■ Procedimento

Procedimento: 04.16.12.002-4 - MASTECTOMIA RADICAL C/ LINFADENECTOMIA AXILAR EM ONCOLOGIA

Grupo: 04 - Procedimentos cirúrgicos
Sub-Grupo: 16 - Cirurgia em oncologia
Forma de Organização: 12 - Mastologia

Competência: 05/2019 [Histórico de alterações](#)

Modalidade de Atendimento: Hospitalar
Complexidade: Alta Complexidade
Financiamento: Média e Alta Complexidade (MAC)
Sub-Tipo de Financiamento:
Instrumento de Registro: AIH (Proc. Principal)
Sexo: Ambos
Média de Permanência: 3
Tempo de Permanência:
Quantidade Máxima: 2
Idade Mínima: 12 anos
Idade Máxima: 130 anos
Pontos: 300

Atributos Complementares: Inclui valor da anestesia Admite permanência à maior CNRAC Permite Informação de Equipe Cirúrgica

Valores

Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,00	Serviço Hospitalar:	R\$ 1.537,72
Total Ambulatorial:	R\$ 0,00	Serviço Profissional:	R\$ 925,13
		Total Hospitalar:	R\$ 2.462,85

Fonte: Site DataSus

Valores da Tabela SUS (Plástica Mamária Reconstructiva c/ implante)

■ Procedimento

Procedimento: 04.10.01.009-0 - PLASTICA MAMARIA RECONSTRUTIVA - POS MASTECTOMIA C/ IMPLANTE DE PROTESE			
Grupo:	04 - Procedimentos cirúrgicos		
Sub-Grupo:	10 - Cirurgia de mama		
Forma de Organização:	01 - Mama		
Competência:	05/2019 Histórico de alterações		
Modalidade de Atendimento:	Hospitalar Hospital Dia		
Complexidade:	Média Complexidade		
Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)		
Sub-Tipo de Financiamento:			
Instrumento de Registro:	AIH (Proc. Principal)		
Sexo:	Feminino		
Média de Permanência:	2		
Tempo de Permanência:			
Quantidade Máxima:	2		
Idade Mínima:	16 anos		
Idade Máxima:	130 anos		
Pontos:	250		
Atributos Complementares:	Inclui valor da anestesia Admite permanência à maior Permite Informação de Equipe Cirúrgica		
Valores			
Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,00	Serviço Hospitalar:	R\$ 175,90
Total Ambulatorial:	R\$ 0,00	Serviço Profissional:	R\$ 140,02
		Total Hospitalar:	R\$ 315,92

Comissão de Seguridade Social e Família

Audiência Pública:

**Política Nacional de Prevenção e
Controle do Câncer**

Proponente: Deputada Tereza Nelma